

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Serão considerados e atendidos todos os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos, e da Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 8º São instrumentos para formulação e implantação da Política Estadual de Saneamento Básico:

I - o Sistema Estadual de Saneamento Básico;

II - o Plano Estadual de Saneamento Básico;

III - os Programas Estaduais de Saneamento Básico;

IV - o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico;

V - a Capacitação e o Desenvolvimento Tecnológico em Saneamento;

VI - o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

**SEÇÃO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 9º Fica definido o Sistema Estadual de Saneamento como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado, cooperativo e em conformidade com os conceitos, os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Estadual de Saneamento, para:

I - elaboração, execução e atualização do Plano Estadual de Saneamento Básico;

II - elaboração e implantação de mecanismos de integração e articulação, para tratamento de questões de saneamento de interesse comum entre todos os agentes envolvidos no planejamento e execução do saneamento básico no Estado;

III - elaboração e implantação de mecanismos de articulação e integração com as Políticas Estaduais e Nacionais de Saúde Pública, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Urbano e Habitação e com os Planos Estaduais e Nacionais de Desenvolvimento, respeitando o âmbito de suas respectivas competências e atuação;

IV - definição dos recursos financeiros para o saneamento do Estado, propondo modelo, instituído por lei, para o Fundo Estadual de Saneamento;

V - elaboração e implantação de mecanismos de gestão que: a) assegurem a aplicação racional de recursos financeiros por meio de critérios que maximizem a relação entre os benefícios gerados e os custos das obras, instalações e serviços de saneamento;

b) assegurem o cumprimento da legislação sanitária e ambiental em vigor;

c) promovam o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos no campo do saneamento;

d) promovam o desenvolvimento institucional, gerencial e técnico dos serviços de saneamento do Estado.

VI - promoção do desenvolvimento do sistema de informações em saneamento do Estado do Pará.

Art. 10. O Sistema Estadual de Saneamento será composto, direta ou indiretamente, pelos seguintes agentes:

I - Conselho Estadual de Saneamento;

II - usuários dos serviços públicos de saneamento;

III - concessionárias, permissionárias e órgãos municipais e estaduais prestadores de serviços públicos de saneamento;

IV - Secretarias Estaduais e Municipais envolvidas com atuação na área do saneamento e da saúde pública;

V - entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento tecnológico da área de saneamento;

VI - órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais relativos ao saneamento;

VII - órgãos responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira do Estado;

VIII - entidades representativas das empresas consultoras, construtoras, fabricantes, fornecedoras de materiais, equipamentos e serviços de saneamento e das entidades representantes da cadeia produtiva do Estado;

IX - associações profissionais das áreas de saneamento, da saúde, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

X - órgãos estaduais responsáveis pela promoção do desenvolvimento dos Municípios;

XI - associações de Municípios;

XII - órgãos ou entidades do Estado que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente;

XIII - órgãos ou entidades da União que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente no Estado;

XIV - consórcios intermunicipais por bacias hidrográficas existentes no Estado.

**SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO**

Art. 11. O Conselho Estadual de Saneamento é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada que tem por missão institucional decidir sobre a política e as ações de saneamento do Estado, e terá sua organização e funcionamento regulados em regimento interno, com as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Saneamento, assim como as propostas de ações e programas de saneamento;

II - aprovar o relatório anual sobre a situação de Saneamento Básico no Estado do Pará;

III - exercer funções consultiva, normativa e deliberativa relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saneamento;

V - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Estadual de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VI - articular com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos a compatibilização do Plano Estadual de Saneamento com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VII - deliberar sobre fontes alternativas de recursos para a composição do Fundo Estadual de Saneamento, nos termos da lei;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 12. O Conselho Estadual de Saneamento será composto de quatorze membros, a seguir indicados, que exercerão a função sem remuneração.

I - Secretário de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano ou seu representante;

II - Secretário de Estado de Meio Ambiente ou seu representante;

III - Secretário de Estado de Saúde ou seu representante;

IV - Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação ou seu representante;

V - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças ou seu representante;

VI - um representante do CONCIDADES;

VII - um representante das prestadoras de serviço de saneamento básico estaduais, escolhido por meio de processo seletivo a ser definido em regimento interno do Conselho, para exercer mandato de dois anos;

VIII - um representante das prestadoras de serviço de saneamento básico municipais, escolhido por meio de processo seletivo a ser definido em regimento interno do Conselho, para o exercício de mandato de dois anos;

IX - um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;

X - um representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;

XI - um representante do órgão federal responsável pela execução e acompanhamento da Política Nacional de Saneamento Básico, a ser indicado pela União;

XII - dois representantes da sociedade civil que atuem na área do saneamento e do meio ambiente, escolhidos mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento, para o exercício de mandato de dois anos;

XIII - um representante de entidade empresarial que atue no setor de saneamento e meio ambiente, escolhido mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento, para o exercício de mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saneamento será presidido pelo Secretário de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Art. 13. A Secretaria Executiva terá organização estabelecida em regulamento próprio, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo da Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Art. 14. O Conselho Estadual de Saneamento poderá criar Câmaras Setoriais para analisar assuntos de seu interesse, funcionando como assessoramento técnico, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em regulamento próprio.

**SEÇÃO II
DO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 15. O Plano Estadual de Saneamento é um instrumento de planejamento com informação, diagnóstico, definição de

objetivos, metas, projetos, programas, investimentos, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de saneamento no Estado do Pará, de acordo com o estabelecido na Política Estadual de Saneamento.

**SUBSEÇÃO I
DA NATUREZA DO PLANO**

Art. 16. O Plano Estadual de Saneamento será desenvolvido pelo Governo do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB, com a participação dos Municípios envolvidos, considerando:

I - as regiões metropolitanas criadas nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 50, § 2º, da Constituição Estadual;

II - os Planos Regionais previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 17. O Plano Estadual de Saneamento será aprovado por lei específica, e terá revisão quadrienal.

§ 1º As provisões financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Estadual de Saneamento deverão constar das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

§ 2º O Plano Estadual de Saneamento Básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, constando, obrigatoriamente, a revisão, atualização e consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º O Plano Estadual de Saneamento Básico deverá ser elaborado de forma articulada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com o Plano de Resíduos Sólidos e com os Planos Estaduais de Habitação, de Saúde Pública e de Meio Ambiente.

Art. 18. O Estado, a seu critério, poderá elaborar plano(s) específico(s) para o(s) componente(s) do saneamento básico, tendo de consolidar e compatibilizar esse(s) plano(s) específico(s) ao Plano Estadual de Saneamento Básico, em especial o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 19. O Plano Estadual de Saneamento Básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 20. O processo de elaboração, avaliação e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua ampla divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentarem, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

**SUBSEÇÃO II
DO CONTEÚDO DO PLANO**

Art. 21. O Plano Estadual de Saneamento deve ser elaborado para o período de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos, devendo:

I - analisar a situação de cada componente do saneamento básico no Estado do Pará, relacionando o déficit de atendimento com indicadores previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007;

II - apresentar estudos de cenários, projeções do crescimento da população e da demanda de cada serviço no período de vinte anos;

III - estabelecer objetivos e metas por período de quatro anos, de modo a projetar o progressivo desenvolvimento do saneamento básico no Estado do Pará;

IV - estudar macrodiretrizes e estratégias para enfrentar as necessidades estruturais e estruturantes do setor de saneamento básico no Estado do Pará, identificando investimentos requeridos e dificuldades reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - propor programas de investimento para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Estado do Pará;

VI - propor diretrizes para integração e atualização das informações municipais de saneamento básico no Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico;

VII - propor alternativas de monitoramento e avaliação sistemática do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VIII - propor mecanismos para articulação e integração do Plano Estadual de Saneamento Básico com os de outros setores do Estado (saúde, habitação, meio ambiente, etc.);

IX - apresentar cronograma de execução das ações formuladas.

**SUBSEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DO PLANO**

Art. 22. Para a avaliação da eficácia do Plano Estadual de Saneamento, o Conselho Estadual de Saneamento aprovará e divulgará, até o dia 31 de março do ano seguinte, o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Estado do Pará, que será encaminhado pela Secretaria de Estado responsável, objetivando dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no